



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

Agravante: F.M.G. MACABUENSE COMÉRCIO DE SERVIÇOS E
DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Agravada: INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NO **TEMA 339 DO STF**, TRATANDO DA OBRIGATORIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE QUE AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NÃO DETÊM REPERCUSSÃO GERAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E TESES DOS **TEMAS 890 E 660, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** *Acertada a conclusão da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão recorrido e a tese vinculada ao Tema 339 do STF, que trata da violação ao art. 93, IX, da CF. Correta, outrossim, a aplicação dos efeitos da*



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

ausência de repercussão geral em relação aos demais pontos abordados no recurso, em observância ao posicionamento da própria Corte Constitucional sobre tais debates, como nas hipóteses em que se sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, incisos II (princípio da legalidade), XXXV (princípio do acesso à justiça), XXXVI (proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada), LIV (princípio do devido processo legal) e LV (princípios do contraditório e da ampla defesa), da Carta Magna, conforme jurisprudência pacificada e teses dos Temas 890 e 660. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0000442-09.2020.8.19.0018**, sendo agravante **F.M.G. MACABUENSE COMÉRCIO DE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** e agravada **INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 687/695) interposto por **F.M.G. MACABUENSE COMÉRCIO DE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 635/656, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no entendimento pela harmonia entre o acórdão recorrido e o decidido no julgamento do **Tema 339 do Supremo Tribunal Federal**, assim como pelo **afastamento da existência de repercussão geral pela própria Suprema Corte das demais discussões ventiladas, inclusive dos debates que foram objeto de análise nos Temas 890 e 660 de seu repertório.**

Na origem, cuida-se de ação proposta por **INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** (agravada) em face de **F.M.G. MACABUENSE COMÉRCIO DE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, objetivando o recebimento de valores relativos aos serviços prestados e não pagos descritos nas notas fiscais indicadas, totalizando, ao tempo do ajuizamento da demanda, um montante de R\$ 201.525,89 (duzentos e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Contestação às fls. 73/82.

Sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu, fls. 426/429, rejeita as preliminares e julga procedente o pedido constante da inicial para condenar a demandada ao pagamento das quantias referentes às notas fiscais apontadas, totalizando R\$ 201.525,89. Incidência de juros e correção



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

monetária de acordo com os parâmetros indicados. Condenação da parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela ré às fls. 431/433, desprovidos às fls. 459/460.

Recurso de Apelação interposto pela demandada às fls. 463/470, em que pugna pela reforma da sentença e requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 475/477.

Acórdão da Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 530/540, integrado às fls. 584/589, defere o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte ré, atribuindo-lhe efeitos "*ex tunc*", negando, todavia, provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de manter a sentença do Juízo de primeiro grau que julgou procedente o pedido deduzido na inicial.

Inconformada, a ora agravante interpõe recursos especial e extraordinário às fls. 543/555 e 556/564, respectivamente.

Nas razões do seu Recurso Especial, a demandada alega violação ao artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, a efetiva prestação dos serviços. Afirma que o acórdão lhe imputou o ônus de comprovar



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

fato negativo, o que caracteriza a prova diabólica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Aponta, ainda, contrariedade aos artigos 239, §1º, e 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, destacando que a interrupção da prescrição com efeitos "*ex tunc*" apenas ocorre quando a parte autora promove a citação no prazo de 10 (dez) dias e na forma da lei processual, demonstrando diligência e boa-fé processual, o que não ocorreu no caso em tela. Frisa que seu ingresso no feito não se deu em razão da citação. Defende que o comparecimento espontâneo previsto no artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, embora supra a falta de citação, não pode retroagir para momento anterior ao próprio comparecimento.

Indica ofensa aos artigos 202 e 206, §5º, I, do Código Civil, aduzindo que o prazo prescricional quinquenal, como se trata de prestação de serviços continuada com pagamentos mensais, deve ser apurado individualmente para cada parcela vencida, considerando que cada obrigação vence em até trinta dias após a emissão da fatura. Ressalta que as causas interruptivas da prescrição, dispostas no artigo 202 do Código Civil, pressupõem que o prazo prescricional ainda esteja em curso.

Sustenta também violação aos artigos 98, § 3º e 99, §1º, § 2º, §7º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sua condição de hipossuficiente é preexistente ao deferimento da gratuidade de justiça, de forma que o benefício deve retroagir para alcançar as despesas processuais anteriores ainda não executadas e as verbas de sucumbência fixadas em primeiro grau.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

Nas razões do seu recurso extraordinário, a ora agravante, por sua vez, alega violação aos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV; 93, inciso IX; e 170, incisos II e IV, da Constituição Federal.

Sustenta que o acórdão incorreu em inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como deixou de atentar para o dever de fundamentação das decisões judiciais, ao manter condenação baseada em inversão velada do ônus probatório e exigência de prova diabólica (violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB).

Aduz, outrossim, que houve afronta ao princípio da segurança jurídica e à proteção ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que houve interrupção indevida da prescrição, implicando criação jurídica não amparada pelo ordenamento constitucional (violação ao art. 5º, XXXVI, da CRFB).

Afirma que a condenação baseada em frágil ou inexistente comprovação da prestação de serviços revela-se ilegítima e ofende os princípios da legalidade e da livre iniciativa (violação aos artigos 5º, II, e 170 da CRFB).

Sustenta que a interpretação restritiva adotada pelo acórdão quanto à abrangência do benefício da gratuidade de justiça viola, além dos dispositivos já mencionados, o artigo 5º, LXXIV, da CRFB.

Por fim, afirma que não foi observado o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão não observou o princípio da isonomia porquanto criou tratamento diferenciado injustificado entre pessoas físicas e jurídicas em situação de hipossuficiência.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

Contrarrazões aos recursos excepcionais às fls. 629/631 e 632/633.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 635/656, inadmite o recurso especial e, quanto ao recurso extraordinário, conclui pela negativa de seguimento por entender que as questões abordadas ou coincidem com a orientação da Corte Constitucional ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Interposição de Agravo em Recurso Especial às fls. 669/677.

Agravo Interno em Recurso Extraordinário interposto às fls. 687/695.

Ausentes as contrarrazões aos agravos, fls. 711 e 714.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018**

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 687/695, em que a agravante, **F.M.G. MACABUENSE COMÉRCIO DE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pleiteia a reforma da decisão às fls. 635/656, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, por entender que a fundamentação do acórdão recorrido coincide com a tese fixada no **Tema 339 do STF**, assim como que as demais questões abordadas não detêm repercussão geral, inclusive quando se alega afronta ao **art. 5º, inciso**



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018**

XXXVI, da CF, na forma da jurisprudência consolidada da Corte Suprema, além de debates sobre eventual violação ao **art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF**, conforme teses dos **Temas 660 e 890**, eis que não teriam o condão de atingir diretamente a Magna Carta.

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de ofensa aos **artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 170 da CF**.

No tocante à violação ao **art. 93, IX, da CRFB**, que trata da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, argumenta que houve equívoco por parte da Terceira Vice-Presidência ao concluir que a fundamentação do acórdão recorrido está alinhada à tese do **Tema nº 339 da Corte Constitucional**. Afirmar que a Câmara de origem, ao ratificar a conclusão pela procedência do pedido autoral, assim o fez invertendo o ônus da prova em seu desfavor, impondo-lhe a produção de prova negativa.

Noutro giro, no que concerne à negativa de seguimento com base nos **Temas nº 660 e 890 do STF**, por ausência de repercussão geral de discussões tendo por objeto ofensa ao **art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF**, que versam sobre os **princípios da legalidade, do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório**, a agravante sustenta que os referidos temas não são aplicáveis na hipótese dos autos. Assevera que os debates travados nos **Temas nº 660 e 890 da Corte Constitucional** não se assemelham às questões controvertidas neste feito. Afirmar que a afronta aos aludidos dispositivos no caso em comento atinge diretamente a Carta Magna, e não apenas de forma oblíqua.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

Dando continuidade às suas razões, defende que houve equívoco da decisão atacada ao afastar a repercussão geral das demais questões suscitadas, inclusive no que toca à alegação de contrariedade ao **artigo 5º, XXXVI, da CF**, além de sustentar que o Tema nº 188 do STF não guarda relação com o caso em análise.

Em remate, pede a reforma da decisão agravada com a admissão do recurso extraordinário.

Todavia, não assiste qualquer razão à parte agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 635/656 se limitou a demonstrar que os acórdãos recorridos foram devidamente fundamentados, em consonância com a orientação assentada quando do julgamento do **Tema 339 do STF**. Ademais, registrou que, mesmo no caso de ofensa aos outros dispositivos constitucionais mencionados no recurso, consoante posicionamento assentado pela própria Corte Constitucional, tal fato não teria o condão de atingir diretamente a Magna Carta, constituindo óbice ao reconhecimento da existência de repercussão geral dos debates a ele relacionados, incluindo discussões sobre violação aos **princípios da legalidade e do acesso à justiça (Temas 890)**, assim como aos **princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Tema nº 660)**.

Ab initio, no tocante à violação ao **artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal**, impende ressaltar que o e. STF, por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório, tratando da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *“não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu no acórdão embargado”* (ACO 3608 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023).

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de recidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”

No caso em comento, a Câmara de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, ao ratificar os termos da sentença, motivou adequadamente seu entendimento, abordando tanto a controvérsia envolvendo seu posicionamento pela efetiva prestação do serviço, assim como a discussão sobre a inversão ônus da prova. Por oportuno, colhem-se trechos do acórdão recorrido:

“(…) No entanto, conforme amplamente fundamentado na sentença de piso, a prova documental e testemunhal constante dos autos corrobora a continuidade da prestação dos serviços até, ao menos, o final de 2015.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

Destaque-se os e-mails trocados entre os prepostos das partes (fls. 237, 243, 261, 255/256), bem como os depoimentos de colaboradores da empresa ré, que admitem a utilização do serviço até agosto ou setembro de 2015 – sendo que a cobrança ora questionada abrange precisamente esse período, sem extrapolá-lo injustificadamente.

O relatório técnico juntado pela parte autora (fls. 223/225), por sua vez, reforça a correspondência entre os serviços prestados e as notas fiscais emitidas.

A sentença bem reconheceu, com base nesse conjunto probatório, a efetiva continuidade da relação contratual e da contraprestação correspondente, sendo o raciocínio adotado coerente e fundado nas provas coligidas.

...

A apelante sustenta que a sentença teria invertido indevidamente o ônus da prova, exigindo da ré a demonstração da inexistência de prestação dos serviços.

A alegação não procede.

A sentença apenas pondera que, uma vez reconhecida pela própria ré a contratação dos serviços e diante da ausência de prova da rescisão contratual na data afirmada, aliada à ausência de prova da contratação de novo prestador, presume-se a continuidade da relação. (...)”



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

Dessa forma, não há que se falar em ausência ou deficiência na fundamentação ou, ainda, em ofensa ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal**, restando evidente, ainda, o alinhamento do acórdão com a tese do **Tema 339 do STF**.

No que concerne à violação aos **princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório** (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), a Corte Constitucional ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto trate de ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Carta Magna seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Por seu turno, em se tratando de suposta inobservância ao **artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal**, que tratam dos **princípios da legalidade e do acesso à justiça**, a Corte Suprema, ao julgar o **ARE nº 950.787**



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

RG/SP, paradigma do Tema nº 890 de seu repertório, afastou a presença de repercussão geral de questões que envolvam a alegação de contrariedade a tais princípios, por concluir que, mesmo se configurada, a Carta Magna seria apenas indiretamente atingida, eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).”

Em relação à alegada contrariedade ao **art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB**, a decisão atacada consignou que o **Supremo Tribunal Federal** possui orientação no sentido de que eventual ofensa ao **artigo 5º, XXXVI, da CRFB**, que trata do **direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada**, é reflexa, de forma que cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral, conforme se observa dos arestos abaixo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO (FGEDUC). ADESÃO APÓS REALIZAÇÃO DE



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1(...) 2. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser indispensável a revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 849328 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19 12-2014 -g.n.).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. (...) 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). (...) (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 - g.n.)

A título de reforço de argumentação, a decisão da Terceira Vice-Presidência fez constar que a Corte Suprema posiciona-se no sentido de que discussões concernentes ao benefício da gratuidade de justiça não detêm repercussão geral, eis que não atingem o status constitucional, como reconhecido no julgamento do **Tema 188** de seu repertório. Veja-se que, mesmo quando a controvérsia diz respeito à extensão da benesse, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que a matéria não possui repercussão geral, haja vista que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas oblíqua. A propósito:

Ementa: Direito processual civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Gratuidade da justiça. Efeitos futuros. Fatos e provas. Súmula 279/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que negou provimento ao recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros. Precedente. 5. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018**

apreciar os fatos e o material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente. IV. Dispositivo 6. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 7. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1487607 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2024 PUBLIC 23-08-2024).

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Pessoa jurídica. Massa falida. Gratuidade de justiça. Requisitos e extensão do benefício. Controvérsia de índole infraconstitucional I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1500743 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2024 PUBLIC 26-09-2024)"

Quanto aos demais argumentos de que se utilizou a agravante para tentar infirmar a decisão impugnada, destaca-se a alegação de que os temas que embasaram a negativa de seguimento ao recurso não incidiriam no caso em comento, eis que o contexto fático, probatório e jurídico discutido na demanda diverge dos contextos dos paradigmas dos **Temas 660 e 890 do STF**.

No entanto, não há como acolher tal argumento, uma vez que, como igualmente registrado na decisão impugnada, a incidência da sistemática da repercussão geral não se restringe às características dos recursos paradigmas. Nessa linha de inteligência, colhem-se arestos do **Supremo Tribunal Federal** aplicando os **Temas 660 e 890** em demandas cujo contexto fático-probatório em nada se relacionam aos recursos paradigmas dos temas mencionados:

EMENTA: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018**

ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. **O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral** (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 3. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmula 279 do STF). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1374875 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022)





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatutura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.* 2. *O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que foge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.* 3. *As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se*





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1410853 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS **TEMAS 181, 660, 890 DE REPERCUSSÃO GERAL**. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECLAMADA COM A ORIENTAÇÃO DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. 2. À míngua de má aplicação da repercussão geral pela Corte de origem, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018

CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 40492 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Acresça que, como também constou da decisão impugnada, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Ademais, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, pontuou-se:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão da Terceira Vice-Presidência que, em remate, concluiu:



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0000442-09.2020.8.19.0018**

“(…) as questões trazidas pela parte recorrente ou coincidem com a orientação do STF, ou agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea “a” e “b”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (…)”

Sendo assim, há de se reconhecer o acerto da decisão agravada ao negar seguimento ao recurso extraordinário, considerando que, além da inocorrência de deficiência na fundamentação dos acórdãos, as demais violações/questões abordadas não possuem repercussão geral, consoante posicionamento da própria **Corte Constitucional**, incluindo as que foram objeto de análise através dos **Temas 660 e 890 de seu repertório**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator